



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600994-83.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional]

RELATOR: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Representante do(a) REQUERENTE: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - MA8923

DECISÃO

Trata-se de **pedido de autorização para divulgação de publicidade institucional**, com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela **Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA**, objetivando a veiculação, durante o período de vedação eleitoral, das campanhas institucionais denominadas **“Transtorno do Espectro Autista (TEA)”**, **“Seu Voto Importa”**, **“Agosto Lilás”** e **“Setembro Amarelo”**.

A requerente sustenta, em síntese, que as campanhas possuem conteúdo exclusivamente educativo, informativo e de orientação social, destinando-se à divulgação de direitos, serviços públicos e informações de interesse coletivo, sem promoção pessoal de autoridades ou utilização de elementos de comunicação governamental capazes de caracterizar finalidade eleitoral.

Argumenta que as peças foram concebidas com observância aos princípios da impessoalidade e da neutralidade institucional e que a postergação de sua divulgação comprometeria a efetividade das respectivas políticas de conscientização e orientação.

Requer, em tutela de urgência, autorização para imediata veiculação das campanhas durante o período previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. **Decido.**

Atestados os pressupostos processuais, passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

A controvérsia, nesta fase de cognição sumária, restringe-se à verificação da plausibilidade da alegação de que a publicidade em questão enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**"

Com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026, o art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024 passou a dispor:

"Art. 15 (...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as (os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

A interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 é firme no sentido de que a vedação à publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito possui natureza objetiva e deve ser observada de forma rigorosa, admitindo apenas as exceções expressamente previstas na própria norma, quais sejam, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

A norma estabelece, portanto, **regra geral de proibição**, admitindo excepcionalmente a publicidade institucional quando demonstrada grave e urgente necessidade pública e esta for previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, o caráter educativo, informativo ou de orientação social das peças, assim como a ausência de promoção pessoal de agentes públicos, embora indispensáveis à conformidade da publicidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, **não são suficientes, isoladamente, para autorizar sua divulgação durante o período eleitoral.**

É necessário demonstrar, concretamente, que a comunicação pública apresenta gravidade e urgência qualificadas, de modo que sua postergação para momento posterior ao período vedado possa comprometer significativamente a finalidade pública pretendida.

Sob essa perspectiva, passo à análise individualizada das campanhas.

1. Campanha “Agosto Lilás”

A campanha “**Agosto Lilás**” destina-se à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, contendo informações sobre as diferentes formas de violência e divulgando canais oficiais de denúncia, proteção e atendimento às vítimas.

Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos necessários à excepcional autorização.

A gravidade da necessidade pública decorre da própria natureza dos bens jurídicos tutelados, envolvendo a proteção da vida, da integridade física e psicológica, da liberdade e da dignidade das mulheres submetidas a situações de violência.

A urgência, por sua vez, encontra-se caracterizada pela utilidade imediata das informações disponibilizadas, especialmente porque a campanha não se limita à conscientização abstrata, mas indica **canais concretos de denúncia e atendimento**, aptos a serem utilizados imediatamente pelas vítimas ou por terceiros.

Acresce que a campanha está temporalmente vinculada ao **Agosto Lilás**, período nacionalmente dedicado à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher, circunstância que reforça — embora não constitua isoladamente fundamento suficiente — a necessidade de sua divulgação no período pretendido.

Ademais, este Tribunal já apreciou campanha de conteúdo semelhante no Processo nº **0600901-23.2026.6.10.0000**, circunstância que recomenda, diante da similitude material e ressalvada a análise das peças concretamente apresentadas, tratamento coerente.

Desse modo, reputo demonstrada, em princípio, a situação excepcional prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

2. Campanha “Setembro Amarelo”

A campanha “**Setembro Amarelo**” tem por finalidade a prevenção do suicídio e a valorização da vida, mediante divulgação de informações sobre acolhimento, identificação de situações de sofrimento e procura de auxílio, além da indicação de serviços e canais de atendimento.

Também nesse caso considero caracterizadas a gravidade e a urgência exigidas pela legislação eleitoral.

A proteção da vida e a prevenção de situações potencialmente irreversíveis constituem interesse público de inequívoca gravidade. Paralelamente, as orientações destinadas à identificação de sinais de risco e ao encaminhamento do cidadão aos serviços de saúde e acolhimento possuem **utilidade imediata**, não se mostrando razoável postergar sua divulgação quando a própria efetividade da mensagem está relacionada à prevenção e ao acesso tempestivo à rede assistencial.

A vinculação da campanha ao mês de setembro reforça sua atualidade, mas não constitui, isoladamente, a razão da excepcionalidade. O fundamento determinante reside na natureza preventiva da informação e na necessidade contemporânea de orientação acerca dos serviços de atendimento disponíveis.

De igual forma, nos autos do processo n.º **e 0600244-81.2026.6.10.0000**, desta relatoria, julgado em **05/08/2026**, apreciou pedido similar formulado pelo Estado do Maranhão, restando deferida a publicidade institucional.

Mostra-se presente, portanto, em cognição sumária, a hipótese excepcional prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

3. Campanha “Seu Voto Importa”

A campanha “**Seu Voto Importa**” destina-se à divulgação de informações relativas ao exercício do direito de voto, especialmente quanto aos mecanismos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e demais eleitores contemplados pelas medidas de inclusão eleitoral.

A natureza da campanha apresenta peculiaridade relevante: **sua utilidade está diretamente vinculada à proximidade do próprio pleito.**

Com efeito, a divulgação de informações destinadas a permitir que determinados grupos de eleitores conheçam previamente mecanismos de acessibilidade, auxílio e demais providências necessárias ao exercício do sufrágio perderia substancialmente sua finalidade caso fosse postergada para depois das eleições.

Identifico, portanto, plausibilidade na alegação de grave e urgente necessidade pública.

A autorização, entretanto, deve ser acompanhada de cautelas específicas.

Tratando-se de informações relacionadas ao exercício do voto e aos procedimentos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, seu conteúdo deve guardar **estrita correspondência com as normas e orientações oficiais vigentes**, não sendo

admissível que a publicidade institucional da requerente substitua ou modifique as informações emanadas dos órgãos eleitorais competentes.

A veiculação deverá, portanto, limitar-se às peças submetidas à apreciação deste Tribunal, observando-se rigorosamente as informações oficiais da Justiça Eleitoral e deixando-se inequívoca, quando pertinente, a origem institucional dessas orientações.

4. Campanha “Transtorno do Espectro Autista – TEA”

Solução diversa se impõe, ao menos neste momento processual, quanto à campanha destinada à conscientização sobre o **Transtorno do Espectro Autista – TEA**.

Não se desconhece a elevada relevância social da iniciativa, destinada à divulgação de direitos das pessoas com TEA, ao combate à discriminação e à promoção da inclusão e da acessibilidade.

A importância da matéria, contudo, **não se confunde com a grave e urgente necessidade pública exigida pela legislação eleitoral**.

Conforme se extrai da inicial, a campanha possui caráter permanente e não está vinculada a acontecimento superveniente, alteração normativa recente, emergência concreta ou circunstância temporal específica que demonstre a necessidade imprescindível de sua veiculação justamente durante os três meses antecedentes ao pleito.

A utilidade imediata da informação e a relevância permanente da promoção dos direitos das pessoas com TEA, embora indiscutíveis, não são suficientes para excepcionar a vedação legal.

Entendimento diverso terminaria por equiparar **relevância social** a **grave e urgente necessidade pública**, ampliando demasiadamente hipótese que, por sua natureza excepcional, deve ser interpretada restritivamente.

Não se encontra demonstrado, nesta fase processual, prejuízo concreto decorrente da postergação da campanha para momento posterior ao período eleitoral.

Ausente, portanto, um dos requisitos indispensáveis à incidência da exceção prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, o pedido liminar, quanto a essa campanha, não comporta deferimento.

5. Condições para a veiculação

A autorização ora concedida possui caráter **estrito e vinculado às peças submetidas à apreciação deste Tribunal**, não constituindo autorização genérica para realização de publicidade institucional sobre as mesmas matérias.

A veiculação das campanhas autorizadas deverá observar integralmente o conteúdo apresentado nos autos, ficando vedada a inclusão posterior de elementos que importem promoção pessoal, direta ou indireta, de agentes públicos, parlamentares, candidatos, partidos ou grupos políticos.

Deverão ser preservados o caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação social, bem como a impessoalidade das mensagens, vedada a utilização de nomes, imagens ou vozes de autoridades, slogans de gestão, referências a realizações administrativas ou quaisquer elementos capazes de conferir conotação eleitoral à publicidade.

Quanto à campanha **“Seu Voto Importa”**, a autorização fica adicionalmente condicionada à estrita correspondência das informações divulgadas com as normas e orientações oficiais da Justiça Eleitoral, devendo ser indicada, quando pertinente, a Justiça Eleitoral como fonte das informações relativas aos procedimentos de votação, acessibilidade e demais serviços eleitorais.

Qualquer alteração substancial das peças ora submetidas deverá ser objeto de nova apreciação judicial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:

a) AUTORIZAR a veiculação, durante o período previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, das campanhas institucionais **“Agosto Lilás”** e **“Setembro Amarelo”**, estritamente nos termos das peças apresentadas nos autos;

b) AUTORIZAR, igualmente, a campanha **“Seu Voto Importa”**, condicionada, além das restrições gerais acima estabelecidas, à estrita observância das normas e orientações oficiais da Justiça Eleitoral e à identificação desta, quando pertinente, como fonte das informações relativas aos procedimentos eleitorais;

c) INDEFERIR, por ora, o pedido de autorização para veiculação da campanha **“Transtorno do Espectro Autista – TEA”**, por não se encontrar suficientemente demonstrada a grave e urgente necessidade pública que justifique sua divulgação durante o período vedado.

Esclareço que a presente autorização **não alcança peças diversas daquelas submetidas ao exame deste Tribunal nem eventuais modificações substanciais de seu conteúdo**, as quais dependerão de nova apreciação.

Dê-se ciência à requerente.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo regulamentar.

Retornem-me conclusos imediatamente para inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, - data do sistema -.

Juiz **LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES.**
Relator